



TREER
Belo Horizonte, 12 de julho de 2024

A

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO

FUNDIÁRIA – EMPAER

PREGÃO ELETRÔNICA Nº.: 0001/2024

Modo de Disputa: ABERTO

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO

Orçamento estimado: SIGILOSO

Processo Nº 32.205.000711.2023

UASG: 462965

COMPRASNET: 90001

Registro CGE: 24-00528-

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Ltda – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante **H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ 27.390.371/0001-83 em relação ao item 01.**

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet

Da descrição do termo de referência

“...suporte ao Módulo de Plataforma Confiável (TPM), versão 2.0 ou superior. Serão aceitas as formas de implementação do TPM:...”

Fato 01 A licitante ofertou produto inferior ao solicitado, não TPM (TPM (Trusted Platform Module) **é usado para melhorar a segurança do seu computador**)

RUA LINCOLN CONTINENTINO NÚMERO 10 - SALA 2 - CIDADE NOVA
CIDADE/UF: BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS CEP 31.170-230
TELEFONE: (31)983405914 (WHATSAPP)



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 01/08/2024 - 20:33hs.
Documento Nº: 5618967.44593877-8848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5618967.44593877-8848>



EPROFN202401014A



TREER
Belo Horizonte, 12 de julho de 2024

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

RUA LINCOLN CONTINENTINO NÚMERO 10 - SALA 2 - CIDADE NOVA
CIDADE/UF: BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS CEP 31.170-230
TELEFONE: (31)983405914 (WHATSAPP)



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 01/08/2024 - 20:33hs.
Documento Nº: 5618967.44593877-8848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5618967.44593877-8848>





TREER
Belo Horizonte, 12 de julho de 2024

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto a **H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ 27.390.371/0001-83 em relação ao item 01**, por ofertar produto inferior, desclassificando-a

As questões são, se houve regras criadas, TODOS, devem obedecer, e não um ter favorecimento e nem aceitação de licitante que não cumpriu com as exigências mínimas.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), retornando a fase e solicitando a desclassificação da licitante **H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ 27.390.371/0001-83 em relação ao item 01**, por ofertar produto inferior.
- De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito. Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.
- Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marcelo Rodrigues de Aquino
Proprietário
CPF – 010.766.336-84 e CI – M 8.133.454

41.680.761/0001-19
TREER TECHNOLOGY LTDA
R.Prof. Lincon Continentino, 10, 301 Sala 2
B.Cidade Nova - CEP:31.170-230
BELO HORIZONTE - MG

RUA LINCOLN CONTINENTINO NÚMERO 10 - SALA 2 - CIDADE NOVA
CIDADE/UF: BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS CEP 31.170-230
TELEFONE: (31)983405914 (WHATSAPP)



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 01/08/2024 - 20:33hs.
Documento Nº: 5618967.44593877-8848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5618967.44593877-8848>



EPROFN202401014A